



## GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

### PARECER JURÍDICO

Vem a esta Assessoria, para exame e emissão de Parecer, consulta acerca da possibilidade legal de contratação, por Dispensa de Licitação, para Contratação de Pessoa Jurídica para executar serviços de adaptações elétricas e pneumáticas industriais em galpão situado na Av. Jorge Domingues, S/N, Centro e no Ginásio Poliesportivo José Teixeira Lourenço, situada a Rua Lucas Batista, S/N, Esperança, que abrigarão provisoriamente o funcionamento da fábrica SIMPLES PASSO no município de Irauçuba, de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com fulcro no art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Para o deslinde da questão posta, preliminarmente, convém analisar o comando legal pertinente à contratação direta com fundamento na situação de dispensa por não atingir licitação.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*"XXI - ressalvados os casos especificados na*

*HCB*

## GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

*legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se, no caso em apreciação, de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso I da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*“Art. 24 É dispensável a licitação:*

...

**I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma**

HCB

## GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

**obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)**

(...)"

Extrai-se da dicção legal que, caso a despesa não atinja o teto legal, fica o administrador desobrigado de abrir processo licitatório para a contratação de pequeno vulto.

O gestor deve observar, no que couber, os procedimentos previstos no artigo 26 da Lei nº 8.666, de 1993.

Em oportuno, orientamos que seja atendido o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

*“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo dos dispositivos citados que atestem o referido ato.

Outrossim, nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos

*F. Ribeiro*



## GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

Resta deixar consignado que deve ser adotada as providências da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada.

Por todo o exposto, em uma análise perfunctória, haja vista o exíguo tempo para aprofundamento do tema, uma vez cumpridos todos os pressupostos legais acima mencionados para a contratação direta, esta assessoria manifestar-se-á favorável à Contratação de Pessoa Jurídica para executar serviços de adaptações elétricas e pneumáticas industriais em galpão situado na Av. Jorge Domingues, S/N, Centro e no Ginásio Poliesportivo José Teixeira Lourenço, situada a Rua Lucas Batista, S/N, Esperança, que abrigarão provisoriamente o funcionamento da fábrica SIMPLES PASSO no município de Irauçuba, de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, aprovando a minuta de contrato, nos termos do artigo 38 da referida lei.

É o nosso Parecer. s.m.j.!

Irauçuba (CE), 25 de junho de 2019.

Helenira Cartaxo Forte  
OAB – CE 35.199